

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 56-83.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JACQUES DOUGLAS KONZEN

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

**PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. CONTAS
CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.**

Em que pese a impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, em processo de prestação de contas, bem como o término da legislatura a qual o requerente concorreu, não é possível a concessão de quitação eleitoral, diante da necessidade de reapresentação das contas e da existência de irregularidades com a aplicação do Fundo Partidário. ***Parecer pelo desprovento do pedido de regularização do cadastro eleitoral do requerente, até que (i) as contas sejam novamente apresentadas, bem como que (ii) haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).***

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas do candidato a Deputado Estadual (fls. 02-34), no pleito de 2010, JACQUES DOUGLAS KONZEN, que teve suas contas julgadas como não prestadas – Prestação de Contas nº 8216-10.2010.6.21.0000-, com trânsito em julgado em 20/07/2011, conforme fl. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio despacho à fl. 38, que entendeu pela impossibilidade de novo julgamento das contas, diante do disposto no parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/10, bem como determinou a remessa à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de fontes vedadas, o que restou analisado através da informação prestada às fls. 44-49.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 51).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, requer-se a regularização da prestação de contas do requerente que teve suas contas consideradas não prestadas - Prestação de Contas nº 8216-10.2010.6.21.0000-, relativamente às eleições de 2010, nas quais concorreu ao cargo de Deputado Estadual, conforme se depreende das fl. 36.

Não merece provimento o requerimento, senão vejamos.

É clara a Resolução TSE nº 23.217/2010 ao dispor, em seu art. 41, inciso I, que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, **persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, in verbis:**

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (grifado).

Uma vez apresentadas, a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral apontou a ocorrência das seguintes irregularidades (fls. 44-49):

“(...) Quanto à recepção eletrônica da prestação de contas, foi emitido o termo de impossibilidade de leitura (fl. 46), em razão de divergência entre o número de controle constante das peças e da mídia de dados. Tendo por base o § 2º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.217/2010, a prestação de contas deverá ser reapresentada sob pena de continuar sendo considerada não prestada.

Confrontados os documentos apresentados com consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, não restaram indícios de recursos de Fonte Vedada, assim como recursos de Origem Não Identificada.

Através do encadeamento das informações das prestações de contas eleitorais pode-se identificar que, o Candidato "Eleição 2010 - Flávio Pércio Zacher - Deputado Federal" recebeu recursos do Fundo Partidário, advindos do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista — PDT, em 09-8-2010' (fl. 47) e, na mesma data, realizou doação no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 48 e 49) à prestação de contas em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O valor acima apontado; não foi declarado como oriundo do Fundo Partidário assim como não foram apresentados os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos conforme determina o inciso XV do art. 29 da Resolução TSE n. 23.217/2010. (...)” (grifado).

Diante da análise da unidade técnica e do documento de fl. 46, constatou-se a impossibilidade de análise da prestação de contas apresentada, em razão da divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o da mídia de dados, devendo, portanto, o requerente reapresentá-la, conforme o disposto no art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art. 33. Prestadas as contas, se o número de controle gerado pelo sistema na mídia for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o Tribunal emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante da mídia;

II – inconsistência ou ausência de dados;

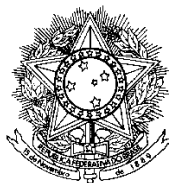
III – falha na mídia;

IV – ausência do número de controle nas peças impressas;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsiderados os documentos apresentados para fins de análise, situação em que o SPCE emitirá notificação de aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais.(grifado).

Ademais, foi verificada irregularidade quanto à declaração e à aplicação de recursos de origem do Fundo Partidário, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), violando o disposto no art. 29, inciso XV, da Resolução TSE nº 23.217/10, o que enseja a devolução de tal valor para o Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 40, §2º, da Resolução TSE nº 23.217/10. Seguem os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro: (...)

XV – documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

Art. 40. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º). (...)

§2º Na hipótese de **gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução ao Tesouro Nacional** no prazo de 5 dias após a decisão definitiva que julgou a prestação de contas de campanha. (grifado).

Convém destacar que **o próprio TSE vem firmando entendimento, ao reformar decisões deste TRE, em sede de recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral, pela necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, em casos semelhantes**, conforme demonstram trechos das seguintes decisões monocráticas:

“DECISÃO (...)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas de campanha de João Leonel Dornelles, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014. O acórdão foi assim ementado (fls. 31):

"Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Arts. 33 e 38, § 3º, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. É obrigação do candidato prestar contas à Justiça Eleitoral. Omissão que atrai a incidência do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14, impedindo o eleitor inadimplente de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, depois desse prazo, até a efetiva apresentação das contas. Em se tratando de contas não prestadas, ainda que constatado o recebimento de recurso sem identificação do doador originário, inviável a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Contas não prestadas."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do recurso especial (fls. 37-42v), o Ministério Público Eleitoral aponta ultraje ao art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, sem que pese o julgamento de não prestação das contas proferido pelo TRE/RS, entende-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014" (fls. 40). (...)

A controvérsia dos autos cinge-se em definir a aplicação, in casu, da norma inserta no art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014¹, tendo em vista a constatação de irregularidade atinente à doação de recursos de origem não identificada (i.e. ausência de identificação do doador originário).

O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 estabelece o recolhimento, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

A aplicabilidade do referido dispositivo regulamentar foi assentada por este Tribunal Superior no julgamento do RESpe nº 2481-87/GO, de relatoria do Min. Henrique Neves, cuja ementa é a seguinte: (...)

Destarte, tendo em vista que as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação do doador originário de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 5.000,00, a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

Ex positis, dou provimento ao recurso especial, com arrimo no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 relativos aos recursos de origem não identificada, ex vi do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

(Decisão Monocrática em 10/12/2015 - RESPE N 139985
Ministro LUIZ FUX, Publicado em 02/02/2016 no Diário de justiça eletrônico, pgina 22-23) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que julgou não prestadas as contas da campanha de Carlos Antônio Veronese Arpini, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2014. (...)

O Parquet Eleitoral alega, em síntese, violação ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e aponta dissídio jurisprudencial. (...)

O recurso especial merece prosperar.

A controvérsia envolve, em suma, a aplicação, in casu, do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, que estabelece o recolhimento, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

A aplicabilidade do referido dispositivo regulamentar foi assentada por esta Corte, no REspe nº 2481-87/GO, de relatoria do Min. Henrique Neves, que recebeu a seguinte ementa: (...)

Assim, diante do delineado no acórdão regional, de que não houve a devida identificação do doador originário, a aplicação do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. Do exposto, **dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para determinar o recolhimento das verbas consideradas de origem não identificada, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora”

(Decisão Monocrática em 25/11/2015 - RESPE N 246333
Ministra LUCIANA LÓSSIO, Publicado em 30/11/2015 no Diário de justiça eletrônico, pgina 24-26) (grifado).

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRE/MS e TRE/AM, em casos semelhantes:

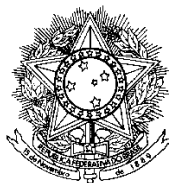


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL A FORMAR AS CONTAS. DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO NÃO SUPRIDAS NO PRAZO FIXADO PARA MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA. **JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.** IMPEDIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

A doação de recursos estimáveis em dinheiro trata-se de arrecadação irregular se ausente a indicação do doador originário, restando imperativo que os valores estimados desses recursos sejam transferidos em pecúnia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 23.406/2014, sob pena de tornar inócua o § 3.º do art. 26 referido. Nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da resolução de regência, as contas serão julgadas como não prestadas quando estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha. A existência de inúmeras e diversas falhas na prestação de contas, inclusive sem apresentação de documentos indispensáveis à própria composição das contas impede a análise de sua regularidade ante a impossibilidade de ser verificada a arrecadação dos recursos e a realização dos gastos de campanha inviabiliza a perfeita análise das contas. Impõe-se, pois, o julgamento das contas como não prestadas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. **O julgamento das contas como não prestadas impede que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da resolução citada, c/c o art. 11, § 7.º, da Lei n.º 9.504/97.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade e de acordo com o parecer, **em julgar não prestadas as contas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, tudo nos termos do voto do relator.**

(TRE-MS - PC: 121229 MS , Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 16/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1246, Data 25/03/2015, Página 08/09) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO.

RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em face da natureza judicial da prestação de contas, a ausência de advogado constituído nos autos, não obstante tenha sido o requerente intimado para tanto, enseja **o julgamento das contas como não prestadas. Precedente da Corte.** (...)

3. **A ausência de identificação do doador originário compromete a regularidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Precedente da Corte.**

4. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 156324, Acórdão nº 491 de 08/07/2015, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/07/2015) (grifado).

Em que pese não haja novo julgamento, não é possível a efetiva regularização do Cadastro Eleitoral diante das graves irregularidades apontadas nas contas ora apresentadas, sob pena de se tronar inócuo o próprio instituto da prestação das contas.

Sendo assim, embora tenha ocorrido o término da legislatura a qual o requerente concorreu – que ocorreu em dezembro de 2014-, entende-se pela **impossibilidade da concessão da quitação eleitoral do requerente, até que (i) as contas sejam novamente apresentadas**, nos termos do art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, bem como que **(ii) haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme o art. 40, §2º, da Resolução TSE nº 23.217/10, diante da irregularidade da aplicação do Fundo Partidário.

Impõe destacar que a ausência de quitação eleitoral, diante da não apresentação de contas de campanha, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, nos termos da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014) (grifado).

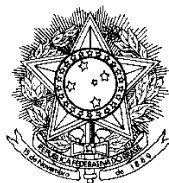
Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014.

A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.

Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Comprovante de escolaridade (art.14, § 4º, da Constituição Federal). Falta de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). Eleições 2014. **Omissão da prestação de contas de campanha de pleito anterior e a falta de comprovação de alfabetização por documentação hábil constituem óbices ao reconhecimento do pedido de registro.** Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 99279, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do requerimento de regularização no Cadastro Eleitoral, devendo permanecer irregular a situação do requerente até que (i) as contas sejam novamente apresentadas, bem como que (ii) haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 16 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\pts6u3fk8mhfk1ms5pql72180596317449443160616230011.odt